

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2023

Dispõe sobre a prescrição processual pela inércia da parte.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 454, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, propõe alteração no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a fim de incluir o art. 240-A, prevendo a incidência da prescrição nos casos em que os autos permanecerem sem movimentação por prazo superior ao estabelecido no art. 206 do Código Civil, quando essa paralisação decorrer da inércia da parte interessada.

A proposição tem como escopo tornar o processo mais seguro e confiável para os envolvidos e incentivar que as partes atuem de forma mais ativa e responsável, especialmente em ações de execução, nas quais é comum que os processos fiquem parados por longos períodos sem uma razão justificada.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em conformidade com os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Casa, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pela comissão competente.



* C D 2 5 7 1 2 6 8 3 7 5 0 0 *

Ao consultar os registros sobre a tramitação da matéria, verifica-se que, durante o prazo concedido para a apresentação de emendas na CCJC, não houve propostas de alteração em nenhuma das legislaturas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei mencionado no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

A proposição em análise se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. A proposta obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, a proposta está, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a necessidade de aperfeiçoamento redacional, especialmente no que diz respeito ao uso de uma linguagem mais técnica.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No mérito, a aprovação da matéria é fundamental para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro na medida em que representa relevante avanço para a efetividade e celeridade processuais. A inclusão da hipótese de prescrição intercorrente pela inércia da parte está em consonância



* C D 2 5 7 1 2 6 8 3 7 5 0 0 *

com os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da cooperação processual (art. 6º do CPC).

Ainda que o Código de Processo Civil já conte com a figura da extinção por abandono (art. 485, III), é importante fazer uma distinção clara entre duas situações que, à primeira vista, podem parecer semelhantes, mas que têm consequências jurídicas distintas.

A primeira delas é o abandono do processo pela parte, situação prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Aqui, quando a parte deixa de impulsionar o processo por mais de 30 dias, sem justificativa, o juiz pode extinguir a ação **sem resolver o mérito**. Ou seja, o mérito em si não é afetado, sendo que a parte ainda pode propor uma nova ação (art. 486 do CPC).

Já a prescrição, como está prevista nos arts. 205 e 206 do Código Civil, trata-se da perda da pretensão de exigir algo judicialmente, justamente por conta da inércia do titular ao longo do tempo. Quando isso ocorre, o processo é encerrado com julgamento de mérito, como estabelece o artigo 487, II, do CPC.

A proposta busca, com isso, dar mais efetividade e celeridade à atuação do Judiciário, sem confundir essa medida com a mera extinção processual por abandono.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 454, de 2023 e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-10686



* C D 2 5 7 1 2 6 8 3 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 454, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a prescrição intercorrente por inércia da parte no curso do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 487-A:

“Art. 487-A. Configura-se a prescrição intercorrente, aplicável a qualquer espécie de processo, quando os autos permanecerem sem impulso processual por prazo superior aos previstos no arts. 205 e 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por inércia da parte interessada.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as causas que impedem, suspendem e interrompem a prescrição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
 Relator



* C D 2 5 7 1 2 6 8 3 7 5 0 0 *